

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO ADIAMENTO,
INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL.**

Lucas Silva Maleval

Rio de Janeiro

2016.2

LUCAS SILVA MALEVAL

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO ADIAMENTO,
INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Nacional de
Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Angelo Luís de Souza Vargas

RIO DE JANEIRO

2016.2

MALEVAL, Lucas Silva, 1993 -

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO
ADIAMENTO, INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DE PARTIDA DE
FUTEBOL/ MALEVAL, LUCAS S. – Rio de Janeiro, 2016.

51 f

Orientador: ANGELO LUIS DE SOUZA VARGAS

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade
Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em
Direito, 2016.

1.SUSPENSÃO DE PARTIDAS. 2.ADIAMENTO DE
PARTIDAS 3.REGULAMENTO. 4.INGRESSO 5. DIREITO
DESPORTIVO. I. VARGAS, Angelo Luis de Souza II.
Repercussões jurídicas decorrentes do adiamento, interrupção ou
suspensão de partida de futebol.

CDD: 345

LUCAS SILVA MALEVAL

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO ADIAMENTO,
INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Nacional de
Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da Aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Examinador Presidente – Prof. Dr. Angelo Luis de Souza Vargas

Segundo Examinador – Prof.

Terceiro Examinador – Prof.

AGRADECIMENTOS

Ninguém constrói nada sozinho. Cada parede levantada tem uma porção de contribuição de diversas pessoas. Tenho orgulho de dizer que não sairia uma frase desta obra, caso o apoio de vocês não existisse. E, do tijolo que vocês me doaram, criou-se um edifício...

Agradeço ao meu pai Luciano pelo cuidado, pela luta, por seu meu espelho e por ter se doado tanto por mim e pelo meu futuro. O seu esforço me motiva a batalhar sempre.

À minha mãe Angélica, pela alegria, pelo amor e pela motivação que é capaz de mexer comigo.

Agradeço à minha avó Iratê, por todo o carinho e preocupação que me fizeram, sem nenhuma dúvida, ser uma pessoa mais sensível.

Ao meu avô Samuel, minha referência, meu modelo de ser humano e, seguramente, o maior responsável por despertar em mim a construção de um pensamento crítico e social.

Ao meu mestre, professor Angelo Vargas, minha base acadêmica, a quem eu devo a escolha da minha carreira.

Ao Rafael Fachada, por seu ao mesmo tempo professor, amigo e conselheiro. Tenho certeza que o Direito Desportiva nos unirá para sempre.

Aos amigos que a graduação me deu, especialmente ao Felipe “Bahuan”, por todas as risadas e companheirismo.

Agradeço à Juliana Costa, por todo amor que comigo compartilhou durante grande parte desta trajetória, de quem estarei sempre junto, independentemente de estar perto.

Não posso deixar de eternizar meus agradecimentos à Atlética da Nacional, instituição que me fez experimentar os mais diversos sentimentos – a maioria felizes – e que por certo, contribuiu para o meu amadurecimento.

Por fim, à Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, por todo o crescimento e pelas mais diversas experiências. Lugar onde entrei menino e saio advogado. Não poderia contar a história da minha vida sem um grande capítulo destinado a esses cinco anos.

RESUMO

MALEVAL, Lucas Silva. Repercussões jurídicas decorrentes do adiamento, interrupção ou suspensão de partidas de futebol. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2016.

Quando da ocorrência de interrupção, adiamento ou suspensão de uma partida, o que se percebe não é meramente uma simples realização posterior, mas sim uma vasta gama de consequências administrativas e jurídicas extremamente relevantes.

A presente monografia tem como objetivo uma análise sistemática acerca dos deveres e o limite da responsabilidade que as entidades de prática desportiva – clubes – possuem para com o torcedor na hipótese de não continuidade de uma partida, com foco na modalidade de futebol.

Os deveres emanam de diversas fontes, de natureza pública ou privada, nacional ou internacional. Apenas o entendimento amplo de tais fontes é que possibilitará entender de modo pleno todas as repercussões existentes.

Os regulamentos desportivos têm sua força, mas não são incontestáveis. É necessário que sejam analisados a legislação, os costumes e a jurisprudência. Há diversas causas para a suspensão de uma partida: naturais, mecânicas, de segurança, previsíveis e imprevisíveis, admissíveis e inaceitáveis.

A proposta é, portanto, entender de que forma é tratada situação do ponto de vista desportivo, sem ignorar todos os princípios do Direito brasileiro e, assim, identificar qual deve ser o posicionamento dos clubes pela defesa dos seus interesses, sem deixar de levar em consideração os direitos dos torcedores.

Palavras-chave: direito desportivo, suspensão de partida, regulamento.

ABSTRACT

When a football match is interrupted, postponed or suspended, the effect is more than merely a later realization, but an entirely role of extremely relevant legal and administrative consequences.

This final course assignment has the objective of perform a systematic analysis of the duties and the responsibility limit that the sports practice entities – clubs – has before the team supporter in case of non-continuation of a match, focusing on football.

The duties emerge from various sources, with public or private, national or international nature. Only the wide understanding of these sources makes possible to fully comprehend all existing repercussions.

The sport regulations have its own power, but are not incontestable. It is necessary to analyze the law, the mores and the case law. There are various causes for the suspension of a football match: natural causes, mechanical causes, security causes, predictable and unpredictable causes, acceptable and unacceptable causes.

Therefore, the proposition is to understand in which way the situation is treated from sporting point of view, not ignoring all the principles of the Brazilian Law and, this way, identify what should be the clubs position while defending its interests, without considering the football supporters' rights.

Keywords: sports law, match suspension, regulation.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
1. O SISTEMA DESPORTIVO.....	5
1.1 Conceito e função.....	5
1.2. Entidade de prática desportiva.....	6
1.3 Relação com as entidades de administração desportiva.....	9
2. O CASO DO FUTEBOL.....	14
2.1. Inspeção dos estádios.....	14
2.2. A realização da partida.....	20
3. ADIAMENTO, INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL.....	23
4. A ENTRADA DOS TORCEDORES NAS PARTIDAS INCONCLUSAS.....	35
5. O LITÍGIO.....	38
5.1. A visão do torcedor-consumidor.....	38
5.2 O posicionamento das entidades de práticas desportivas.....	43
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51
<i>Figura 1 - Jornal O Globo, 20/07/1992.....</i>	<i>14</i>
<i>Figura 2 - Jornal O Globo, 31/12/2000.....</i>	<i>15</i>

INTRODUÇÃO

O futebol é a maior manifestação esportiva do país. Mais que isso, talvez seja o assunto de maior repercussão popular. Enquanto alguns temas adentram às discussões populares recebendo uma considerável atenção da sociedade por um curto e determinado espaço de tempo, depois se dispersando com a mesma intensidade e velocidade com as quais surgiram, o futebol é um assunto único, que se mantém vivo repercutindo sobre a sociedade ao longo de meses, anos e décadas.

Essa ausência de volatilidade tem vários motivos: o futebol é, ao mesmo tempo, momento de lazer e brincadeiras, uma paixão indescritível, um refúgio para muitos indivíduos contra as frustrações de seu dia a dia, e, também, sustento para diversos pais e mães de família que transformam o lazer em profissão para sustentarem a si e aos seus. É responsável, sobretudo, por um apelo econômico de considerável participação no PIB¹ e uma repercussão midiática inegável.

Uma das peças centrais desta manifestação é o torcedor, um ator que apesar de não praticar o esporte diretamente, é essencial para toda a repercussão citada acima. Ainda assim, por muito tempo este sujeito tão importante foi relegado a segundo ou terceiro plano na discussão do esporte no Brasil, sendo exposto por diversas vezes a locais insalubres e perigosos, submetido aos mais diversos transtornos para comprar ingressos, se deslocar ao estádio e adentrá-lo. Com os anúncios do Brasil enquanto sede das Copas das Confederações 2013 e do Mundo de 2014, além das Olimpíadas em 2016, o esporte, sobretudo o futebol, precisou finalmente enxergar o torcedor como um sujeito de direitos e dedicar a ele o tratamento que lhe era devido, fornecendo comodidade e segurança.

Atrelado a essa evolução do futebol e a organização dos clubes brasileiros, torna-se cada vez mais protagonista o Direito Desportivo, uma disciplina autônoma² que terá como algumas de suas responsabilidades o estudo, elaboração e aprimoramento dos

¹ Neste sentido: KASZNAR, Istvan Karoly; GRAÇA Fº, Ary S. *A indústria do Esporte no Brasil: Economia, PIB e Evolução Dinâmica*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012.

² Acerca da autonomia do Direito Desportivo enquanto disciplina, ver: FACHADA, Rafael T. *O Direito Desportivo enquanto disciplina autônoma*. Setembro de 2016. 132 fls. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.

diplomas legais, públicos e privados, que regerão este desporto organizado e sua relação com diversos atores.

A situação que será retratada – entrada de torcedores na complementação de partida suspensa ou não iniciada e as respectivas consequências jurídicas para as entidades desportivas – é um tema que inspira pouco debate, muito em razão de seu caráter eventual de ocorrência. A falta de diálogo acerca do assunto é fator que de alguma maneira acaba por criar uma falsa sensação de segurança e não merece prosperar.

Como tal cenário é incomum, cria-se um vácuo de discussão. É necessário debater quais são as fontes de prova, as indenizações possíveis, a forma de ressarcimento, etc., devendo-se ter em mente que a prioridade é fornecer a este torcedor-consumidor um novo acesso ao jogo que será disputado.

Por vezes, as respostas para diversas destas indagações estarão nos regulamentos das entidades de administração de desporto, serão melhor abordadas a frente, instituem em seus regulamentos a prova para a entrada do torcedor. Mas isso pode não ser suficiente.

Inicialmente, tal regra não se limita apenas ao entendimento de uma entidade privada. É necessário dialogar com as normas Direito brasileiro, sobretudo no que se refere à legislação consumerista. Vale destacar que não se está debatendo a irrecorribilidade no que se refere à questão disciplinar das entidades de administração do desporto e dos seus órgãos - como as forças de decisão da Confederação Brasileira de Futebol e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, respectivamente.

Somado a discussão das normas traçadas pelos regulamentos desportivos junto a legislação consumerista pátria, deve-se entender que a situação em questão tem uma satisfatória agravante: é “simplesmente” futebol.

Diferentemente de qualquer outra questão de consumo-contratual, o torcedor-consumidor do futebol é diferenciado. Isso porque assistir o seu time, sobretudo se a partida suspensa ou adiada for decisiva para um campeonato, seguramente é mais importante que uma indenização.

Em contrapartida, o clube não pode ser negligente. As sanções já existentes foram somadas às penas de caráter desportivo, que se ousa afirmar, tem efeito no dia-a-dia mais assustador que pena patrimonial, mesmo que extremamente alta.

Não ocorreu no Brasil, ao menos com as normas atuais, qualquer suspensão de partida de futebol que ostentasse um público grande e, por isso, que tal assunto não é debatido.

Essa situação fatalmente irá ocorrer e esta pesquisa pretende se apresentar como ponto de debate quando a discussão vier à tona.

1. O SISTEMA DESPORTIVO

1.1. Conceito e função

Inicialmente, é fundamental entendermos de que forma o desporto nacional se estrutura. A partir do macro sistema desportivo global, as mais diferentes nações ao redor do mundo construíram seus sistemas internos, dentro dos quais se estruturam sistemas organizacionais cada vez menores.

O Sistema Brasileiro do Desporto, de maior abrangência dentro de nosso país, se apresenta representado pelo Ministério dos Esportes, pelo Conselho Nacional do Esporte e pelo Sistema Nacional do Desporto.

Toda esta estrutura se encontra prevista previsto na Lei Geral sobre Desporto, nº 9.615/96, também conhecida como “Lei Pelé”. A título de curiosidade, tal alcunha deriva da assimilação do texto ao Ministro Extraordinário do Esporte na época, o Sr. Edson Arantes do Nascimento, Pelé, que também ocupava o cargo de presidente do Conselho do Instituto de Desenvolvimento do Desporto.

Neste tema, leciona o Ministro do TST, Alexandre Alga Belmonte:

“O Sistema Brasileiro do Desporto é composto do Ministério do Esporte, do Conselho Nacional do Esporte (CNE), do sistema nacional do desporto, e dos sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva (art. 4º da Lei nº 9.615/98).

Logo, verifica-se que os Estados e o Distrito Federal podem constituir seus próprios sistemas de desporto, respeitadas, contudo, as normas estabelecidas na Lei Pelé e a observância do processo eleitoral (...)”.³

Para o presente estudo, buscaremos restringir a visão, fazendo recair o foco principal sobre o Sistema Nacional do Desporto, o qual possui legalmente a finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de alto rendimento, congregando

³ BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/25341/alexandre_de_souza_agra_belmonte.pdf?> Acesso em 01.12.2016

peças físicas e jurídicas de direito privado que coordenem, pratique, administrem, apoiem e julguem o desporto nacional, conforme se verifica:

“Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.**
- VII - a Confederação Brasileira de Clubes.”

Importante salientar que, apesar de “nacional” e “brasileiro” serem duas palavras utilizadas enquanto sinônimos no dia a dia, a legislação as utiliza de forma separada para a configuração de sistemas diferenciados, sendo o sistema nacional parte do sistema brasileiro.

A referida lei, evidentemente, não enumera todas as pessoas abarcadas pelo sistema, mas destaca algumas, como os Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros e as entidades de administração, nacional e regionais, e prática desportivas.

É por meio desta previsão legal que se entende o papel das entidades de práticas desportivas dentro do funcionamento do desporto nacional.

1.2. Entidades de prática desportiva

Após breve explanação, apenas para situar o tema, parte-se para o conceito de entidade de prática desportiva. Do ponto de vista legal, inevitável recorreremos à Lei 9.615/98:

“Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais”.

Historicamente as entidades de prática desportiva são constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, seguindo o modelo de

Associação, muito difundido na retomada do desporto moderno, sobretudo na época da Inglaterra liberal.

O esporte encontrou nas instituições educacionais de classes abastadas europeias, sobretudo na inglesa, onde o futebol e o rúgbi nasceram, terreno fértil para seu florescimento. Socialmente puderam ser encontrados jovens bem alimentados e educados ávidos por externar sua energia. Política e economicamente, eram governos que pouca ou nenhuma intenção tinham de interferir em um âmbito tão privado, na visão da época, do cidadão quanto a sua preparação física.

Com a rápida difusão do interesse pelo esporte, o contexto social se altera, as classes sociais menos abastadas são envolvidas cada vez mais pelo desejo de praticar esta nova atividade. O contexto político e econômico continua inalterado.

Diante deste novo recorte, adeptos de todas as classes sociais começam a se congregarem em instituições, associações, criadas a partir de características comuns: religião, local de moradia, local de trabalho, etnia, etc.

No Brasil, o início do desporto organizado se dá baseado principalmente nas classes abastadas, conforme Marcos Guterman⁴. Bernardo Buarque de Holanda⁵ e também contextualiza o nascimento de tais entidades no Brasil, sobretudo atreladas a características nacionais e locais, criando identidades próprias a partir de identidades intrínsecas pré-existentes.

Diante da evolução e da profissionalização da administração de tais entidades, a supracitada lei passou a admitir a possibilidade destas instituições se constituírem em sociedades empresárias. Tal constituição, contudo, deve ser um direito, não podendo desrespeitar a autonomia da vontade, conforme indicado pela Prof^ª Márcia Santos da Silva:

“Quanto a natureza jurídica da atividade desenvolvida pelas entidades de organização e prática de futebol profissional, o que aconteceu foi a transmutação de seus motivos e objetivos. No início não vislumbravam o

⁴ GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. 1 Ed – 3 impressão. São Paulo: Contexto, 2014.

⁵ Holanda, Bernardo Borges Buarque de. *O descobrimento do futebol: modernismo, regionalismo e paixão esportiva em José Lins do Rego*. Junho de 2003. 218 fls. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de História.

lucro e depois passaram a admiti-lo, inclusive com autorização legal para isso, e foi esta transformação que ensejou e enseja toda a discussão acerca da atual inadequação do modelo organizacional escolhido.

A autonomia desportiva para organização e funcionamento não difere da autonomia que toda atividade empresarial também usufrui, e nem por isso configura blindagem e ou escudo para desobediência do direito posto”.⁶

À parte da discussão entre associação e sociedade empresária, independente do modelo adotado, a mesma lei vai além e de forma mais profunda conceitua a possibilidade de tais entidades desenvolverem ou não atividade profissional, sendo a segunda atrelada a participação em competições de caráter profissional, conforme se verifica:

“Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.”

A diferenciação entre a prática profissional e não profissional do desporto possui tamanha relevância, na medida em que hoje se constitui como um dos princípios constitucionais do Direito Desportivo. Acerca disto, João Lyra Filho, desde 1952, já dissertava acerca da necessidade deste olhar diverso:

“o maior número de contradições presentes no Direito Desportivo decorrem exatamente, da falta de precisa distinção entre o regime do amadorismo (não-profissional) e o regime do profissionalismo, no desporto, que um e outro devem sujeitar-se a princípios e meios próprios já que próprios e distintos, além de colidentes, às vezes, são seus fins.”⁷

Em complemento, Rafael T. Fachada explica, ainda, que apesar da constituição e da lei utilizarem termos como “desporto profissional” e “competição profissional”, a ótica acerca do profissionalismo deve recair, em verdade, sobre o atleta, sendo este

⁶ SILVA, Márcia Santos da. Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil / Curitiba: Juruá, 2012 (P 145-146)

⁷ LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952. p. 278.

categorizado como profissional ou não profissional a partir da relevância da atividade desportiva sobre o sustento do mesmo.⁸

Percebe-se, portanto, que a Lei Pelé não exige para a existência de entidade de prática desportiva, a filiação às entidades de administração do desporto. Todavia, para prosseguimento do estudo, iremos trabalhar com as EPDs devidamente pertencentes ao sistema olímpico global, portanto, filiadas às entidades de administração que o representam.

1.3 Relação com as entidades de administração desportiva

Expostas função e definição, assim como uma visão básica acerca das entidades de prática desportiva, evoluímos agora à vinculação dos clubes e suas respectivas obrigações perante as entidades de administração do desporto. As primeiras possuem a faculdade de se associarem às entidades de administração que bem entenderem. Garantia constitucional, a decisão de se associar cabe às entidades de práticas desportivas e somente a elas, podendo, inclusive, optarem por não desenvolverem nenhum tipo de vinculação.

Do ponto de vista do esporte globalizado, de outro lado, não há muitas alternativas práticas, uma vez que a entidade que almeja participar do Sistema Olímpico necessita estar filiada à Federação Nacional associada à Federação Internacional de determinada modalidade que compõe o Comitê Olímpico Internacional. Assim, a EPD poderá integrar a pirâmide olímpica e participar de suas competições.

A ausência de um desses vínculos: Comitê Olímpico Internacional – Federação Internacional da modalidade – Federação Nacional da modalidade – Entidade de prática desportiva acabará por trazendo consequências quanto a participação da última. De tal forma, sua exposição, ganhos financeiros e reconhecimento desportivo serão sensivelmente menores que os das entidades com campeonatos reconhecidos.

⁸ FACHADA, Rafael T. *O Direito Desportivo enquanto disciplina autônoma*. Setembro de 2016. 132 fls. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. p. 63-64

Acerca de todo este sistema e suas repercussões, não apenas organizacionais, mais legais, repercutidas a partir da *Lex Sportiva*, Ramón Negócio estrutura a cadeia de vinculações acima disposta.⁹

Como consequência, a partir do momento que os clubes se vinculam às entidades de administração do desporto, está caracterizada a anuência dos mesmos com os regulamentos das instituições administrativas.

Esmiuçando a organização do desporto nacional, os clubes se unem na formação de federações, divididas por modalidades e território. Assim, os estados e o Distrito Federal possuem uma entidade de administração desportiva regional para cada modalidade esportiva. No Brasil, estas entidades de administração desportiva regionais são intituladas “Federação”. As vinte e sete federações, em seu número máximo, então, se unem para formar a Confederação da respectiva modalidade.

Assim se dá a divisão no Brasil: a confederação é responsável pela organização da modalidade em nível nacional, indicando as diretrizes e regras a serem cumpridas, possuindo o *status* de entidade de administração nacional. Esta, além disso, é a responsável pela organização das competições inter-regionais e nacionais, além de ser responsável por internalizar as disposições de observância obrigatória emanadas pela Federação Internacional.

Pode-se dizer, então, que a filiação dos clubes à entidade nacional é indireta, sendo verificada a partir da relação existente entre os dois polos e as federações.

“Na maioria dos países, as entidades nacionais são chamadas de Federações Nacionais, diferente do Brasil, onde são denominadas Confederações Brasileiras. No entanto, a organização e os objetivos são os mesmos, mudando somente a nomenclatura.”¹⁰

Adentrando ao estudo mais aprofundado das federações estaduais, estas são entidades de administração vinculadas a sua Confederação, obrigadas a seguir suas normas e diretrizes. Ainda, compete às federações estaduais à organização dos campeonatos de âmbitos estadual e municipal, além de regramentos específicos.

⁹ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.

¹⁰ MACHADO, Rubens Approbato et all (coordenação). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 61.

Nesse contexto, cabe recorrer ao significado dos termos “federação” e “confederação”. O Direito Constitucional poderá, neste sentido, nos oferecer uma definição para basilar a analogia a ser desenvolvida:

“Uma Confederação é uma associação de Estados independentes que, por intermédio de um tratado, decidiram delegar o exercício de certas competências a órgãos comuns de modo a coordenar um certo número de domínios como o comércio internacional, a defesa e uma moeda única, necessitando de um governo comum para a gestão dos mesmos. A confederação é uma associação de estados que respeitam o princípio de soberania internacional dos seus membros, à luz do direito internacional, cujo estatuto assenta num tratado internacional que poderá ser modificado para uma constituição mediante acordo unânime de todos os signatários. A natureza das relações entre os estados que compõem uma confederação varia consideravelmente de caso para caso, tal como as instituições partilhadas e a distribuição dos poderes entre eles.

Federação é uma forma de governação multi-nível que partilha a soberania para além do poder político por entre os diferentes governos regionais e federal no interior de um único Estado. A legislação do governo federal prevalece sobre a legislação do governo regional. Numa federação a soberania é partilhada entre o estado federal e os estados federados, sendo que as competências políticas são distribuídas entre o governo federal e os governos regionais”.¹¹

Aliás, para que não subsista qualquer dúvida, o próprio Regulamento Geral de Competições 2016 da entidade, expressamente faz previsão:

“Art. 3º - As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar voluntariamente de competições, aceitam e se submetem a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à CBF para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir”.¹²

Frise-se, o desporto no Brasil, especialmente o futebol, configura-se como uma máquina capaz de movimentar vultuosas quantias de dinheiro e considerável audiência nas mais diversas mídias, torando todo o processo mais complexo.

Neste raciocínio, os clubes tendem a defender constantemente de forma mais árdua seus interesses. E, como qualquer perda desportiva significa diminuição na arrecadação, provavelmente recorrerão sempre das decisões administrativas que não lhes sejam favoráveis.

¹¹ Sandra Coutinho. Confederação, Federação e Estado Unitário. Disponível em <http://relacoesinternacionais1.blogspot.com.br/2011/10/cp-confederacao-federacao-e-estado.html>.

¹² Regulamento Geral das Competições da CBF 2016. Disponível em <<http://www.cbf.com.br/noticias-a-cbf/regulamento-geral-das-competicoes-2016>> Acesso em 15.10.2016.

As entidades de prática desportivas - como a CBF - são responsáveis por organizar tabelas, definir datas, confronto, mandos de campos, apreciar pedidos de adiamento, troca de estádio, entre outras inúmeras disposições.

Evidentemente, clubes se sentirão prejudicados, pois terão que gastar mais dinheiro, viajar mais vezes ou ter jogos com horários menos atrativos que outros.

Sendo assim, para que as decisões sejam acatadas e que os campeonatos não sejam interrompidos ou prejudicados, os clubes cedem parte da sua autonomia às entidades de administração de sua modalidade.

E, como adiantado, tal regra é refletida nos Regulamentos Gerais das Competições das Federações de Futebol estaduais. Portanto, o clube se submete regional e nacionalmente. Expõe-se aqui a previsão no RGC da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ).

“Art. 3º - As associações inscritas para a disputa das competições terão que cumprir, obrigatoriamente, as normas estabelecidas no Estatuto, no RGC, no REC, demais normas da FERJ e Legislação Desportiva vigente, em especial Estatuto do Torcedor, no caso de competições da categoria de profissionais, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à FERJ para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir”.¹³

Destaca-se que apesar do exemplo acima ser atrelado ao futebol, modalidade que também irá ilustrar de forma mais aprofundada as partes seguintes deste estudo, seu escopo é maior e serve indistintamente para todas as modalidades, sendo reproduzido via estatuto ou regulamento em diversas outras federações e confederações, como as de Basquete, Vôlei, Futsal, etc.

Portanto, o vínculo do clube com a entidade de administração a qual se vinculou é expresso, devendo aquele cumprir as normas da entidade. No entanto, ressalva-se aqui o limite desta “obediência”: por óbvio, normas eventualmente *contra legem* não gerarão obrigação de cumprimento por parte dos filiados.

¹³ Regulamento Geral das Competições da FERJ 2015 Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/ferj-regulamento-geral-competicoes.pdf>> Acesso em 15.10.2016

O clube, então, para permanecer na associação ou não sofrer sanções, deve seguir as normas e recomendações da entidade nacional. No caso do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol.

E são essas normas, atreladas ao Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/2003, responsáveis pela organização dos eventos esportivos, que serão dissecados adiante.

2. O CASO DO FUTEBOL

Enquanto, em abstrato, este estudo pode repercutir indistintamente sobre todas as modalidades, em concreto impõe-se necessário delimitar um objeto de estudo menor. Começamos, assim, a tecer a análise prática quanto ao futebol.

2.1. Inspeção dos estádios

Para que seja possível debater consequências de suspensão, interrupção ou adiamento de um evento esportivo é, antes de tudo, necessário entender como se organiza uma partida de futebol que envolve atletas profissionais.

Os critérios de eleição para as praças desportivas, no caso um estádio ou arena que receberá a partida, há muito tempo vem sendo aprimorados, impondo, inclusive fiscalizações até outrora não essenciais. Prova disso, o número de tragédias decorrentes de falta de estrutura de tais instalações vem diminuindo, não sendo mais tão comuns como, infelizmente, eram no final do Século XX e início do XXI.

Recorda-se aqui, entre tantas, duas que marcaram a história do Rio de Janeiro, palco das finais das Copas do Mundo de 1950 e 2014: a tragédia ocorrida na final do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1992, em partida entre C.R. do Flamengo e Botafogo F.R. Na ocasião, as grades que ficavam no primeiro degrau do estádio do Maracanã cederam, culminando na morte de três torcedores, além de dezenas de feridos.

CAMPIONATO BRASILEIRO

Milagre impediu tragédia maior

Acidente de domingo no Maracanã mostrou que a estrutura do estádio está em situação grave

RIO — Uma luva metálica de aproximadamente 10 centímetros de diâmetro, mal encaixada, e um parafuso enferrujado foram responsáveis pelo acidente que causou ferimentos em pelo menos 140 torcedores do Flamengo antecessor no Maracanã. A constatação é de peritos do Instituto de Criminalística Carlos Eboili, da Polícia Civil, que ontem realizaram uma vistoria no local, recolhendo materiais para exames de laboratório. O laudo oficial sobre o acidente, que por pouco não foi transformado em catástrofe, só deverá ser conhecido em 15 dias. Quatro peritos do IICPC participaram da vistoria. Um deles, que pediu para não ser identificado, considerou "muito sério" o fato de não ter havido vítimas fatais no acidente (dois parcos de 15 anos continuam internados em estado grave). Segundo ele, a maior parte da estrutura de alumínio das grades de proteção da arquibancada "está inteiramente comprometida".

As grades têm 6 metros de comprimento cada e são interligadas por luvas metálicas. Os peritos constataram que várias dessas luvas estavam soltas, fazendo com que as grades de proteção fossem sustentadas apenas pelas bases, fixadas por parafusos enferrujados. "Se houvesse pressão dos torcedores sobre outras grades de proteção, muito mais gente despenharia da arquibancada", disse o perito.

A pericia começou a ser feita por volta das 11 horas, mas foi interrompida logo depois por um telefonema do vice-governador, Nilo Batista, ao diretor-geral do IICPC, o engenheiro Mauro Ricart. Por orientação do governador Leonel Brizola, Nilo Batista determinou a Ricart que técnicos do Clube de Engenharia e do Crea também participassem da vistoria.

O diretor de Administração da Superintendência de Desenvolvimento do Rio (Suder), Walter Mattos, disse que existe um projeto de reforma geral do Maracanã, mas que não existe dinheiro para as obras. O custo da reforma, segundo ele, está avaliado em 50 milhões de



Situação grave

As grades que caíram mostram as péssimas condições de manutenção do Maracanã

dólares.

Fechamento — O coordenador técnico do Programa de Engenharia Civil da Coordenadoria de Programas de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio (COPPE/UFRJ), Ronaldo Batista, defendeu ontem o fechamento do Maracanã, para que seja realizada uma reforma geral em todo o estádio. Ele considerou "extremamente grave" a situação atual do Maracanã e disse que somente uma decisão política poderá recuperar o estádio. "Todo mundo sabe que o Maracanã

tem problemas sérios e que precisa passar por uma reforma global, mas o assunto é sempre deixado de lado", criticou o engenheiro.

No final de 1990, Ronaldo Batista foi responsável por um laudo técnico, onde apontou várias obras que precisariam ser realizadas para diminuir os problemas de vibração nas arquibancadas do Maracanã. Na ocasião, a segurança do estádio chegou a ameaçar a realização do Rock in Rio, em janeiro de 91. Para que o festival não fosse cancelado, foram instaladas colunas de aço

para a sustentação da estrutura, além de interdito de uma faixa de 3 metros a partir dos guarda-corpos. "Foi uma solução provisória, que virou definitiva", disse Batista.

O engenheiro contou que há dois meses a Coppe foi procurada pela Suder para participar de um "ambicioso programa de reformas" para o Maracanã. Ele não soube detalhar o projeto, mas disse que a maior dificuldade está no dinheiro para a realização das obras. "Se uma decisão política vai fazer com que apareça o dinheiro", disse.

Figura 1 - Jornal O Globo, 20/07/1992

Na mesma década, na final do Campeonato Brasileiro de 2000, que recebeu o nome de Copa João Havelange em homenagem ao ex-presidente da FIFA, mais um gravíssimo incidente. No jogo entre C.R. Vasco da Gama e A.D. São Caetano, uma briga deixou ao menos cento e cinquenta feridos. Acredita-se que o número de torcedores no estádio de São Januário extrapolou o permitido. Além de se admitir a entrada um número maior do que o suportável.

O triste fim de século do futebol brasileiro



O que era para ser uma festa do futebol brasileiro quase se transforma em tragédia de fim de século. Um tumulto nas arquibancadas, iniciado por uma briga entre torcedores, provocou corre-corre, a queda de parte do alambrado do superlotado Estádio de São Januário e deixou mais de 130 feridos, três em estado grave. O árbitro Oscar Roberto Godoi interrompeu a partida aos 24 minutos e esperou mais de uma hora para suspendê-la, após intervenção do governador do Rio, Anthony Garotinho. Vasco e São Caetano empatavam por 0 a 0 e devem dividir o título.

Página 3 e 5

Figura 2 - Jornal O Globo, 31/12/2000

Evidentemente, a recente memória estrutural não é por acaso. A organização da partida começa muito antes da semana do jogo. A primeira observação a ser feita é de ordem estrutural.

Com as seguintes tragédias no futebol brasileiro, entre as quais as duas supra citadas, decorrentes da falta de organização e desrespeito aos torcedores – e por que não falar da ausência de norteamto legal aos clubes – foi promulgada em 2003 a Lei 10.671, também conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor. A legislação sofreu mudanças posteriores, tendo sua maior adequação surgido apenas em 2010.

A reforma do Estatuto do Torcedor veio da necessidade de impor um novo tratamento ao torcedor, uma vez que o Brasil fora escolhido para sediar a Copa do Mundo FIFA de 2014. A redação do estatuto sofre constantes críticas daqueles que defendem que o mesmo teria se afastado consideravelmente do “torcedor de arquibancada”, aquele que frequenta o estádio com maior regularidade e tenderia a conhecer melhor de suas necessidades básicas. Apesar de muitos avanços – há de se reconhecer - essa ausência de identidade com o torcedor deu razão a diversos elementos

questionáveis do ponto de vista daquele que acompanha sua equipe nas arenas esportivas.

No entanto, o objeto de estudo é a organização das partidas, motivo pelo qual as críticas não serão dissecadas nesta pesquisa.

Retornando, o Estatuto do Torcedor tem um grande papel na mudança da segurança das partidas. Atualmente, a escolha do estádio – como qualquer outra praça esportiva –, por ordem da referida lei federal, traz um cuidado extremamente relevante, inclusive com presença de sanções severas em virtude de eventual negligência.

Com efeito, a lei prevê obrigação da entidade de administração desportiva – reiterando que, no caso do futebol, trata-se da CBF como entidade de administração nacional e as Federações estaduais como entidades regionais – em fornecer ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal os laudos do estádio, conforme se demonstra:

“Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.”

Verifica-se o cuidado do legislador em estabelecer que os laudos serão entregues previamente à realização da competição, ou seja, atualmente não há qualquer hipótese de realização de um jogo de futebol sem a demonstração dos mesmos. A CBF e federações sequer indicarão em suas tabelas o agendamento de jogos para o estádio que não cumpra esse requisito. E é assim que norteia a doutrina⁵:

“O procedimento previsto no art. 23 prevê como obrigação das entidades de organização das competições – confederações, federações e ligas – a apresentação ao Ministério Público dos laudos técnicos expedidos pelos órgãos de segurança dos estádios. Portanto, os órgãos de segurança estabelecidos em cada localidade – policiais, bombeiros controle de edificações – ao produzirem seus laudos encaminhá-los à entidade e organização, para posterior remessa ao Ministério Público

De posse do laudo, o Ministério Público, no âmbito da sua competência constitucional deve adotar as medidas cabíveis (judiciais ou administrativas) visando à interdição de determinada praça esportiva, sempre que entender que o resultado dos laudos aponte risco para a segurança e incolumidade dos torcedores”.¹⁴

Não suficiente, o Regulamento Geral das Competições da CBF replicou e dispôs ainda de forma mais rigorosa acerca da inspeção:

“Art. 14 - Quaisquer competições somente poderão ser realizadas em estádios devidamente aprovados pelas autoridades competentes nos termos da legislação vigente e deste RGC.

§ 1º - Os estádios deverão atender à vigente legislação federal, especialmente a Lei nº 10.671/0319, o Decreto nº 6.795/0920 e a Portaria nº 290/1521 do Ministério do Esporte.

§ 2º - Cada estádio deverá ser inspecionado até quarenta e cinco (45) dias antes do início das competições pela federação local, cujo relatório de inspeção deverá ser encaminhado à DCO, observado o inciso II do artigo 6º deste RGC.

§ 3º - Todo e qualquer estádio poderá ser inspecionado a qualquer tempo por membro da CNIE.

§ 4º - Todo estádio novo ou reformado deverá ser necessariamente inspecionado por membro da CNIE, cabendo à federação local informar à DCO a ocorrência de inauguração ou reforma”.

Assim, fica mais clara a mudança de perspectiva com relação à segurança. Uma partida de futebol começa muito antes do próprio campeonato. A norma impõe a obrigação da inspeção e sua realização em até 45 (quarenta e cinco) dias do início das competições, o que por óbvio aumenta de consideravelmente a possibilidade de se evitar tragédias.

O art. 23 do Estatuto do Torcedor, ainda, prevê a pena em caso de falta de controle, com perda de mando de jogo por no mínimo seis meses. Além das possíveis sanções cíveis e penais, tal medida administrativa-desportiva tem impacto significativo aos clubes, que dependem econômica e financeiramente das partidas em suas cidades.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Estatuto do Torcedor Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 67-68.

Ainda, o Decreto 6.795/2009, responsável pelo controle sanitário e de segurança dos estádios, regulamenta o exposto no art. 23 do Estatuto do Torcedor, indicando assim os laudos necessários, quais sejam: laudo de segurança, de vistoria de engenharia, de prevenção e combate de incêndio, de condições sanitárias e de higiene:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§ 1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

I - laudo de segurança;

II - laudo de vistoria de engenharia;

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.”

A norma atinge outro patamar. Comumente, clubes de futebol para aumentar a capacidade de um estádio e diminuir gasto com manutenção, utilizavam-se da instalação de arquibancadas provisórias. Tal estrutura é feita de tubo, similar às usadas para plateias em desfiles oficiais abertos. Trata-se uma armação desmontável que apresenta enormes riscos se não fiscalizado. Para agravar, a sobrecarga e o movimento dos torcedores, evidentemente, aumentavam o grau de perigo desta arquibancada.

Para que não se repetissem diversos acidentes que ocorreram pela falha de segurança de tal estrutura, o Regulamento – brilhantemente – foi além da inspeção geral do estádio:

“Art. 15 - Não será permitida a instalação de arquibancadas provisórias nos estádios, exceto quando projetadas e executadas em rigoroso atendimento aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela legislação e normas de engenharia.

§1º - As arquibancadas provisórias deverão ser necessariamente objeto de Laudo de Estabilidade Estrutural, além dos Laudos Técnicos de Estádios exigidos pela Lei nº 10.671/0322 e Portaria nº 238/1023 do Ministério do Esporte.

§2º - A arquibancada provisória deverá estar totalmente concluída e disponível para inspeção a tempo de permitir que seja inspecionada pelos técnicos competentes, quando então serão emitidos os laudos técnicos correspondentes, os quais deverão ser recebidos pela DCO até trinta (30) dias antes da data prevista para a utilização do estádio.”

Neste ponto, aplaude-se a evolução das legislações e das normas desportivas. Lamenta-se apenas, que os clubes e administradores das arenas tenham que ser “motivados” por imposição legal para cuidar da vida de seus torcedores, que mais do que torcedores são consumidores, são pessoas de direito.

Acerca deste entendimento do torcedor como um consumidor, destacamos a visão do advogado Gustavo Vieira de Oliveira:

Quanto a esse tema, inevitável recorrer as palavras do advogado Gustavo Vieira de Oliveira :

“O art 2º contempla o princípio básico essencial que deverá nortear todas as disposições do Estatuto do Torcedor, qual seja, o torcedor passa a ser equiparado ao consumidor assim definido na Lei 8.079/90 – Código de Defesa do Consumidor (“CDC”).

A equiparação do torcedor ao consumidor não foi prevista, originalmente, no Estatuto do Torcedor, surgindo posteriormente com a edição da Lei 9615/98 (“Lei Pelé”), ao estabelecer, em seu art. 42, § 3º que o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais ao consumidor (...)

(...)

Com efeito, há, inclusive, um componente econômico nesse tipo de atividade, e que se reverte em favor do promotor do evento esportivo, justificando que o “torcedor-consumidor” mereça a proteção. É dizer: se o consumidor paga serviço prestado e, por alguma razão, não o recebe ou o recebe com alguma falha, nada mais justo que mereça a proteção legal, podendo, bem por isso, ser caracterizado como “torcedor” (malgrado sem comparecer pessoalmente ao evento esportivo) para fins de lei em exame.

Esse torcedor, cujo conceito e abrangência restaram delimitadas, é equiparado ao consumidor por meio de toda a sistemática aplicada pelo Estatuto do Torcedor, inclusive, a partir da associação lógica trazida pelo art. 3º do Estatuto do Torcedor, que equipara a entidade responsável pela organização da competição (confederação, federação e/ou liga) e entidade de prática (clube) detentora do mando de jogo ao fornecedor do art. 3º da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Consumidor, no Código de Defesa do Consumidor, é definido como ‘é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final’ (...)

No caso do evento esportivo, o conceito fica delimitado à equiparação do organizador fornecedor na figura do prestador de serviços. A jurisprudência já consolidou tal equiparação aos casos práticos, em reiteradas oportunidades,

aplicando o conceito do art.3º do CDC às entidades definidas no art.3º do Estatuto do Torcedor.

Além da equiparação do torcedor ao consumidor e do organizador do evento esportivo ao fornecedor, o Estatuto do Torcedor importou para seu texto o conceito do art. 2º, parágrafo único do CDC, quanto a proteção dos direitos coletivos, ao prever que ‘equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Considerando que o CDC adotou sistemática que possibilita a proteção dos direitos coletivos do conjunto de “consumidores”, sem a necessidade de individualização do dano, o mesmo se aplica à coletividade dos “torcedores”, a partir de equiparação da figura do torcedor do Estatuto à figura do consumidor do CDC.”¹⁵

Embora incomuns hoje, é necessário esclarecer que ainda acontecem desastres: em 2013, mesmo com todos os cuidados e exigências legais expostos, parte do alambrado do estádio Grêmio F.B.P.A cedeu, deixando ao menos oito feridos.

A princípio, por toda previsão legal, não haveria espaço para falhas que justificassem este acontecimento. Há uma agravante na situação ocorrida com torcedores gremistas: era a estreia do clube no estádio, ou seja, os laudos e inspeções eram consideravelmente recentes. Tal fato demonstra que não apenas a legislação se mostra autossuficiente para proteger os torcedores, devendo haver uma atuação prática coordenada.

Por óbvio, a responsabilidade não se limita apenas às entidades de administração de desporto, atingindo diversos outros atores de natureza pública e privada.

Contudo, enquanto primários promotores dos eventos, os clubes mandantes das partidas devem fiscalizar e sempre se manterem diligentes quanto às condições do estádio, solicitando sempre que necessário à avaliação dos órgãos públicos. Recordemos: estamos a lidar com vidas.

2.2. A realização da partida

Pois bem, ultrapassada as exigências para a utilização do estádio, a entidade de administração do desporto agendará a partida indicando o estádio a ser realizada. Por óbvio, o clube mandante irá sugerir qual estádio deseja atuar.

¹⁵ OLIVEIRA, Gustavo Cecílio Vieira. *Estatuto do Torcedor Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Na prática, a escolha é feita pelo clube, desde que, obviamente, o estádio atenda as exigências da lei e dos Regulamentos da entidade de administração, conforme discorrido em capítulo anterior.

Eventualmente, atendendo a interesse próprio ou da emissora detentora de direitos de televisão da competição, a entidade decide o local da partida. Tal decisão pode acabar por contrariar o clube, que devido ao exposto no capítulo anterior, terá que acatar a decisão administrativa.

A partir deste momento, tendo escolhido ou não a praça na qual a partida será realizada, a responsabilidade pela organização continua sendo do clube mandante, que deverá tomar todas as medidas para que a partida tenha correto andamento, sem prejuízo físico e moral daquele que vai ao estádio apoiar seu time.

Assim, conforme prevê o Estatuto do Torcedor, o clube que terá o mando da partida deverá solicitar ao Poder Público a presença de seus agentes, que serão responsáveis pela segurança e bem-estar do torcedor. É válido ressaltar que o evento desportivo não se limita à parte de dentro da praça esportiva, sendo tal segurança realizada também fora do estádio. Em determinadas ocasiões, até em bairros diferentes do que o estádio está situado.

Ademais, para que se possa prever o contingente e a logística necessária, o clube deve informar imediatamente após a decisão que confirmou a realização da partida, o local, horário de abertura dos portões do estádio que a sediará, a capacidade do público que a estrutura comporta (estando sujeito a mudanças dependendo de obras pontuais no local), bem como a expectativa de público.

Quanto a este último quesito, embora não seja um ciência exata, é possível prever, aproximadamente, a quantidade torcedores, levando em consideração: se trata-se de dia útil ou fim de semana e feriado; o preço do ingresso; o dia do mês – tendo em vista datas base para recebimento de salários e pagamento de contas da população em geral; horário da realização da partida; situação do clube no campeonato; condições climáticas, entre outros fatores.

Ainda, algumas outras medidas são tomadas como forma de prevenção ou organização das partidas. Antes dos jogos, sobretudo os de maior expectativa de público

ou com perspectiva de conflito de torcedores, o clube mandante se reúne com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ministério Público e, por vezes, representantes de suas torcidas organizadas, em um verdadeiro “Plano de Ação”. A finalidade é a organização e divisão da logística, para que seja possível evitar ao máximo qualquer incidente.

A mudança do Estatuto do Torcedor, em 2010, trouxe uma interessante inovação. O art. 41-A prevê que a criação de Juizados do Torcedor:

“Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão s juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.”

Tal inovação já está sendo praticada, com Juizados dentro dos estádios de futebol. O estádio do Maracanã – palco de duas finais de Copa do Mundo, abertura e encerramento de Jogos Pan-Americanos e Jogos Olímpicos – foi um dos primeiros a aderirem e até hoje conta com um grande sucesso nessa exigência, contando com um Juizado Especial Criminal ativo e atuante. Outros estados também seguem o modelo, como Goiás e Pernambuco.

Se, por um lado pode ser entendido como a banalização da Justiça Criminal, por outro evita que situações simples sejam levadas adiante, com um eventual acordo no próprio estádio.

Evidentemente, a experiência daqueles que trabalham há tempo com esse tipo de evento esportivo é fundamental, mas nunca se deve descartar alguma surpresa com relação ao comparecimento da torcida, sobretudo de um time de futebol. Dinâmico como é, uma simples notícia pode levar milhares de pessoas a repensarem sua não ida a determinados jogos, criando uma demanda de última hora maior do que esperado.

3. ADIAMENTO, INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL

Como quaisquer outros eventos, condições alheias à vontade dos participantes podem gerar interrupção, adiamento ou suspensão dos confrontos esportivos. Tais fatos são comuns e fazem parte do dia-a-dia de empresas promotoras de eventos, assim como devem ser previstos pelas entidades desportivas, sejam as de prática ou administração. Do ponto de vista do futebol brasileiro, essas definições são bem claras e de relevância imensurável para os clubes e torcedores.

Recorrendo novamente ao Regulamento Geral das Competições da CBF - 2016, encontramos as hipóteses objeto deste capítulo. Inicialmente, merece ser estudado o adiamento da partida de futebol. Tal hipótese pode ser levantada até o início da partida e merece seguir as seguintes normas:

“Art. 17 - Qualquer partida por motivo de força maior poderá ser adiada pelo Delegado da federação do clube mandante, desde que este o faça até duas (2) horas antes do seu início, dando ciência da sua decisão aos representantes dos clubes interessados e ao árbitro da partida.

§ 1º - O Delegado da federação deverá encaminhar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, um relatório à DCO com os motivos determinantes do adiamento da partida.

§ 2º - Quando o motivo de força maior for o mau estado do campo, compete exclusivamente ao árbitro da partida decidir pelo seu adiamento a qualquer tempo.

§ 3º - Se uma partida for adiada pelo Delegado da federação do clube mandante ou pelo árbitro, a mesma ficará automaticamente remarcada para o dia seguinte, às 15h, no mesmo local, salvo outra determinação da DCO ou definição entre DCO e a emissora detentora.

Art. 18 - O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas (2) horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas (2) horas.

Parágrafo único - O árbitro deverá encaminhar um relatório sobre os motivos do adiamento à DCO e à CA no prazo máximo de duas (2) horas após a decisão do adiamento”.

Entende-se por delegado da partida, segundo o Manual dos Delegados, Tutores e Assessores da Arbitragem: *“aquele tem como missão precípua acompanhar, apoiar e analisar o desempenho das equipes de arbitragem, oferecendo seu parecer por intermédio do formulário de avaliação”*¹⁶, auxiliando e orientando a equipe de

¹⁶ Manual dos Delegados, Tutores e Assessores da Arbitragem 2013-2014. Disponível em <<http://www.cbf.com.br/arbitragem/regras-futebol-e-livros>> Acesso em 25.11.2016>.

arbitragem e, inclusive, submetendo relatórios. Em competições organizadas pela CBF, o delegado da federação do local da partida representará a instituição nacional como se funcionário desta fosse. Tal possibilidade decorre do vínculo entre as entidades, ressaltado quando da elaboração de regulamentos.

Assim, cabe ao delegado da partida o adiamento desta sempre que motivo de força maior tornar a realização da partida inviável.

Quanto a este tema, há outra previsão no Regulamento Geral de Competições da CBF a ser considerada. Trata-se da tolerância de 30 (trinta) minutos para o início da partida. Caso alguma, ou mesmo ambas as equipes, não esteja regularmente presente ou não se encontrem em condições básicas para a disputa da partida, deverá o árbitro aguardar o tempo acima descrito, prorrogável pelo mesmo período. Ultrapassado este prazo, deverá o árbitro consignar os fatos na súmula e aplicar as consequências do chamado “W.O.”.

Nos cabe uma breve exploração do significado desta expressão, uma vez que faz parte do cotidiano de todo desportista, amante do esporte e quem trabalhar direta ou indiretamente com desporto, embora boa parte destes sujeitos desconheça a origem da sigla.

“W.O.” deve ser entendida como a abreviação da expressão em inglês “*Walk Over*”, que traduzida denotaria algo próximo a “passar por cima” ou “caminhar sobre”. A sigla é usada na hipótese de uma ou as duas equipes não comparecerem e, ainda se o fizerem, com número de atletas inferior ao exigido pelo regulamento para realização da partida. Da mesma forma, tem aplicação se, mesmo que iniciada a disputa, uma ou ambas as equipes ficarem com menos que o mínimo exigido.

Importante destacarmos, a sigla é utilizada em inúmeros esportes, de modo que em modalidades em que participam vários atletas ou equipes, o “W.O.” deve atingir quantos forem necessários.

Argumenta-se, sem dados concretos, que a expressão teria origem no atletismo, mais especificamente em provas de corrida, pois bastaria o competidor sem concorrente caminhar sobre a pista para se consagrar vencedor.

Outra versão, menos utilizada, atribui a sigla como abreviatura de “*Without oponente*”, ou “sem adversário”. De qualquer forma, espera-se ter esmiuçado o sentido da expressão.

Pois bem, nota-se o cuidado do Regulamento em dar exclusividade na tomada de decisão ao árbitro quando restar apenas duas horas para o início da partida. Ainda, quando o motivo de força maior se tratar de mau estado do campo de jogo, cabe somente a pessoa do árbitro a decisão sobre o adiamento. Isto se deve a perícia e expertise que o árbitro deve possuir.

O policiamento e o delegado da partida devem tomar as precauções para que a decisão do árbitro seja independente. É comum que os atletas e comissões técnicas dos clubes queiram se dirigir ao árbitro na tentativa de impor seus interesses, que muitas vezes não são interesses comuns com os torcedores e mesmo com os adversários.

Já a interrupção será aplicada quando, após iniciada a partida, ocorrerem fatos que impeçam o prosseguimento desta, ainda que tenham a possibilidade de cessarem. Sendo assim, o árbitro interromperá a partida pelo prazo de 30 (trinta minutos), prorrogáveis por igual período, caso entenda que o fato gerador da paralisação da partida possa ser sanado. Após esse prazo, recomenda-se a suspensão.

No que se refere à suspensão de partida, ocorre quando esta, depois de iniciada, sofre alguma força que torne inviável sua continuação. Assim, caso entenda o árbitro que a continuação da partida é incabível, quer pela impossibilidade de se praticar futebol, quer pela segurança dos atletas e de todos os presentes no estádio a partida será suspensa.

Ressalva-se que a suspensão o jogo não pressupõe interrupção anteriormente, ou seja, caso o árbitro entenda inviável sua continuação, não será obrigado aguardar o prazo de 30 (trinta) minutos, bastando simplesmente a sua decisão. Nesta previsão, o árbitro é a maior autoridade, não cabendo qualquer tipo de pressão, mesmo que por parte da entidade de administração ou pela empresa que detenha os direitos de transmissão da partida.

Quanto a essa questão, expõe-se aqui um breve conceito de “força maior” – de extrema relevância jurídica - sobretudo pelo seu aparecimento quase sempre

acompanhado de outra expressão de bastante uso, “caso fortuito”. Sobre este tema, fundamentável expor:

“O tema do caso fortuito e força maior não é questão pacífica na doutrina, pois há vários conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas.

Segundo Maria Helena Diniz, na força maior por ser um fato da natureza, pode-se conhecer o motivo ou a causa que deu origem ao acontecimento, como um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc. Por outro lado o caso fortuito tem origem em causa desconhecida, como um cabo elétrico aéreo que sem saber o motivo se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio explosão de caldeira de usina, provocando morte.

Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo caso fortuito é o acontecimento provindo da natureza sem que haja interferência da vontade humana em contrapartida a força maior é a própria atuação humana manifestada em fato de terceiro ou do credor.”¹⁷

No entanto, embora ter sido mencionada a expressão “força maior”, o próprio regulamento indica posteriormente quais seriam as hipóteses para adiamento, interrupção e suspensão de partida, conforme se demonstra:

“Art. 19 - Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

I - Falta de segurança;

II - Mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa;

III - Falta de iluminação adequada;

IV - Ausência de ambulância no estádio;

V - Conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;

VI - Procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas;

VII - Fato extraordinário que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida”.

Com exceção do inciso VII, as causas listadas aparentam ser objetivas. No entanto a situação prática do futebol, recheada de peculiaridades, histórias e interesses, obriga-nos a ir mais longe. Quanto aos motivos, merecem ser analisados:

¹⁷ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. STJ manifesta seu entendimento sobre caso fortuito e força maior. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/580567/stj-manifesta-seu-entendimento-sobre-caso-fortuito-e-forca-maior>. Acesso em 20.11.2016.

- (i) *Falta de segurança*: trata-se de motivo de caráter subjetivo. Inúmeras situações, dentro e fora da praça desportiva concorrem para caracterização desta causa. A presença de policiamento em número não razoável, ausência de divisão das torcidas, resquícios de obras que eventualmente podem ser usados como armas, ameaça de violência e invasão, dentre outras incontáveis possibilidades podem convencer o árbitro a suspender, interromper ou adiar uma partida de futebol.
- (ii) *Mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa*: ocorre quando a má conservação do campo de jogo – principalmente pela presença de buracos - e causas naturais desgastem o gramado de modo que prejudica a trajetória natural de um passe ou lançamento ou que exponham os atletas e até o árbitro ao perigo de lesões. Com relação a eventos naturais, como chuvas, trovões e grandes ventanias, não há muito que se discutir, mas a previsão do inciso II é fundamental para que os clubes mantenham os gramados dos seus estádios minimamente utilizáveis.
- (iii) *Falta de iluminação adequada*: quando por problemas mecânicos ou devido a fortes chuvas e ventanias, os refletores do estádio não consigam suprir volume mínimo de iluminação capaz de fornecer visibilidade aos jogadores e à arbitragem. Geralmente, o árbitro usa-se dos 30 (trinta) minutos regulamentares para aguardar o retorno da iluminação. Em alguns estádios, sobretudo de divisões inferiores do futebol brasileiro, a falta de luz é muito comum, mas se reconhece que é preciso ter certa parcimônia. Não é razoável comparar um estádio como o Maracanã e o Mineirão com de cidades pequenas. Os clubes têm realidades financeiras e isto não pode ser ignorado.
- (iv) *Ausência de ambulância no estádio*: partidas de futebol notavelmente atraem público muito expressivo e dentro de um só ambiente. Assim, faz-se necessário a presença de ambulância. Cabe ao árbitro iniciar a partida, caso não verifique a presença da ambulância. Ressalta-se que não deve bastar a presença da ambulância, mas esta deve estar aberta e com os profissionais trabalhando. O Estatuto do Torcedor, no seu art. 16, inciso IV, informa que é dever do clube disponibilizar uma

ambulância para cada dez mil torcedores presentes. É a garantia exigida em lei para que atendimentos urgentes sejam realizados de forma eficaz.

- (v) *Conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio*: trata-se de brigas ou possibilidade iminente de confusão entre torcidas, policiamento e dos próprios atletas e comissão técnica que tornem impraticável a realização ou continuidade de uma partida. Mesmo que interrompida a briga, o clima no estádio pode não indicar ser possível autorizar a realização ou reinício da partida. Os distúrbios graves também podem ser bombas ou objetos que lançados gerariam insegurança.
- (vi) *Procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas*: Este inciso aparentemente se confunde com o anterior, mas requer uma análise maior. Procedimento contrário à disciplina vai além do combate físico. É totalmente razoável que o árbitro interrompa uma partida caso uma das torcidas entoe cânticos racistas, xenófobos, homofóbicos, sexistas ou de qualquer outra natureza discriminatória. Com relação à procedimento indisciplinares dos componentes de clubes, entende-se ser apenas causa de interrupção, devido ao poder disciplinar que os árbitros possuem – expulsão. Caso se resista, aí sim, passível de uma medida mais drástica.
- (vii) *Fato extraordinário que represente situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida*: Exemplo mais emblemático, lamentavelmente, é a morte do jogador Serginho, ex-atleta da equipe da A.D São Caetano em partida contra o São Paulo F.C., válida pelo Campeonato Brasileiro de 2004. Na ocasião, o atleta caiu no gramado após sofrer uma parada cardiorrespiratória. Infelizmente, não resistiu, falecendo cerca de uma hora depois, já no hospital. Todos os jogadores já estavam cientes da gravidade com a qual o colega foi retirado de campo, assim como a torcida presente. Não havia motivo para a continuidade daquela partida, que foi suspensa.

Ainda, por força do art. §2, “o árbitro poderá, a seu critério, suspender a partida mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias nas situações previstas nos incisos I, V e VI deste artigo”.

Em seguida, o Regulamento apresenta a consequência para a suspensão de uma partida quando um clube der causa, arbitrando que este ou os dois disputantes será declarado perdedor da partida com as seguintes sanções após análise pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – órgão responsável pelo julgamento de infrações disciplinares no âmbito desportivo:

“Art. 20 - Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no artigo 19 deste RGC, assim se procederá após julgamento do processo correspondente pelo STJD:

I - se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida, será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero (3 x 0);

II - se um clube houver dado causa à suspensão e era perdedor, o adversário será declarado vencedor pelo placar de três a zero (3 x 0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

III - se a partida estiver empatada, o clube que houver dado causa à suspensão será declarado perdedor, pelo escore de três a zero (3 x 0);

IV - se o clube que não deu causa à paralisação, em quaisquer das hipóteses descritas nos anteriores incisos I, II ou III, estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases ou competições seguintes, tal ocorrência será necessariamente encaminhada ao STJD pela DCO.”

Evidentemente, não se trata de uma situação objetiva, exigindo clara necessidade de análise. A maior discussão se dá quanto à responsabilidade dos clubes sobre sua torcida. Na hipótese de o seguir o clube siga todos os tramites necessários para com a a segurança torcedor, contratando segurança privada, requerendo contingente policial com número adequado à expectativa de público, e procedendo de forma segura com a divisão entre as torcidas, ainda assim seria o clube ainda responsável pelos atos de seus torcedores?

As normas da FIFA entendem que o clube é responsável e a jurisprudência, representada aqui pelos Tribunais Desportivos - STJD e TJDs (nível estadual) - em esmagadora maioria imputam penalidade aos clubes em caso de violência de seus torcedores.

Prova disso, são as inúmeras decisões dos referidos tribunais, condenando os clubes à pena de perdas de mando de campo ou proibição parcial ou total da venda de ingressos por atos de sua torcida. Trazemos a discussão o mais recente julgamento¹⁸ sobre assunto do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Seguramente, o processo mais simbólico do ano de 2016 no que se refere a responsabilização dos clubes por atos de sua torcida:

“PROCESSO Nº 153/2016 – Jogo: C.R Flamengo (RJ) X S.C Corinthians Paulista(SP) – categoria profissional, realizado em 23 de outubro de 2016- Campeonato Brasileiro Série A – Denunciados: Guilherme Milhomem Gusmão, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, incurso no Art.258 do CBJD; Clube de Regatas do Flamengo, incurso no Art.213 incisos I e III § 1ºn/f do Art.184 ambos do CBJD; Sport Club Corinthians Paulista, incurso no Art.213 inciso I § § 1º e 2º do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS. RESULTADO: “Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida Guilherme Milhomem Gusmão, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art.258 do CBJD; multar o Clube de Regatas do Flamengo em R\$10.000,00 (Dez mil reais), por infração ao Art.213 inciso III, do CBJD, e multá-lo em R\$10.000,00 (Dez mil reais), por infração ao Art.213 inciso I, do CBJD, e, por maioria de votos foi determinada a redução de 20% da carga de ingressos por 01 partida como mandante, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno Gomes, que aplicava a perda de 01 mando de campo. Totalizando para o C.R Flamengo multa no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais); por unanimidade de votos, multar o S.C Corinthians Paulista em R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), por infração ao Art.213 inciso I § § 1º e 2º do CBJD, e, por maioria, ficam mantidos os termos da Liminar de folhas 27 / 31 com exceção dos itens “e” e “f”, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno Gomes, que aplicava 05 (cinco) perdas de mando com portões fechados. Sendo assim, determinado: a) Fica proibida a entrada dos integrantes das Torcidas Organizadas (...). b) O “SETOR NORTE” da Arena Corinthians deverá ficar 100% (cem por cento) VAZIO de pessoas, coisas e objetos, inclusive de bandeiras ou quaisquer outros adereços no local, por 05 jogos. c) O Corinthians, nas partidas como mandante e visitante, fica impedido de vender ou ceder ingressos físicos e “on line”, para os integrantes das torcidas organizadas, por 05 jogos. d) O S.C Corinthians, perde o direito da compra e/ou repasse da carga de ingressos prevista no artigo 80 do RGC/2016 – CBF nas partidas que for VISITANTE, por 05 jogos. (...) Fica determinado, ainda,

¹⁸ Sessão de julgamento do dia 04 de novembro de 2016 pela 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

por unanimidade, que os torcedores identificados no jogo: Flamengo x Corinthians ficaram afastados dos próximos jogos no período de 06 (seis) meses. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD”.

Dessa maneira, não se tem uma certeza de qual entendimento terão os Tribunais Desportivos com relação a atos da torcida e responsabilidade dos clubes.

Pois bem, tais discussões ficarão para outro momento, pois analisaremos aqui apenas as partidas que terão complemento, quando nenhum dos clubes partícipes tiver dado causa e, sempre que a suspensão tenha sido dada antes do prazo do artigo 22 do RGC – por óbvio as partidas adiadas seguem essa regra, uma vez que sequer iniciaram. E é dessa hipótese que trata o art. 21 do Regulamento Geral de Competições da CBF:

Art. 21 - As partidas não iniciadas e as que forem suspensas até os trinta (30) minutos do segundo tempo, por quaisquer dos motivos identificados no artigo 19 deste RGC, serão complementadas no dia seguinte às 15h, no mesmo local, caso tenham cessados os fatos geradores do adiamento ou suspensão, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao adiamento ou à suspensão da partida.

§ 1º - Havendo impossibilidade da partida não iniciada ser jogada no dia seguinte por persistirem os motivos que justificaram o seu adiamento, caberá à DCO marcar nova data.

Primeiramente, merece análise a questão temporal da suspensão. Para que uma partida suspensa tenha complemento, é necessário que tenha sido suspensa até os (30) trinta minutos do segundo tempo – 5/6 do tempo regulamentar.

O objetivo desta previsão se justifica pela desproporção do custo-benefício para a complementação. Não é plausível mover um enorme aparato, mobilizar órgãos públicos, concentrar jogadores, eventualmente se utilizar de viagem para complementar poucos minutos ou, em alguns casos, segundos que não puderam ser disputados. Seria inócuo. Há se de observar, ainda mais neste, se o clube que levava vantagem no momento da suspensão realmente não deu causa. Para a configuração do caput do art. 21, é necessária total imprevisibilidade do acontecimento.

Assim, entende o mesmo RGC:

Art. 22 - As partidas que forem interrompidas após os trinta (30) minutos do segundo tempo pelos motivos relacionados no artigo 19 deste RGC serão

consideradas encerradas prevalecendo o placar daquele momento, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao encerramento.

Conclui-se que as partidas não iniciadas serão realizadas, bem como aquelas que quando disputadas serão complementadas desde que não tenham atingido o 30º minuto do segundo tempo. E, por óbvio, que nenhum dos clubes tenha dado causa a essas situações.

O referido regulamento vai além, indicando ainda que tais jogos serão realizados ou complementados no dia seguinte, no mesmo local e às 15 horas, desde que os motivos que tenham gerado a suspensão/adiamento tenham sido sanados.

Opina-se que os clubes que adquirem o direito de uso de estádio de terceiros, devem acordar como termo final, no mínimo, para o dia seguinte à data previamente marcada, justamente para preencher essas hipóteses.

Caso não seja possível a remarcação nos termos do Regulamento, a Diretoria de Competições – órgão responsável pela logística - marcará uma nova data.

Essa hipótese se dá em incontáveis possibilidades. A título de demonstração, cita-se o cenário de fortes chuvas ou tempestades, em que alagamentos atingiram os acessos do estádio, campo, vestiário e em alguns casos, a cidade inteira. Nessa hipótese, não há possibilidade de se restabelecer as condições antes do evento, para que o torcedor consiga comparecer no estádio ou que o campo de jogo está novamente apto para a complementação ou início das partidas. Em alguns casos, a ameaça de novo acontecimento dessa natureza no(s) dia(s) que sucedem a partida, retiram qualquer chance de realização.

Cita-se também como motivo determina situação capaz de gerar grande comoção, como acidente ou tragédias com componentes dos times ou torcedores. Nessa situação, embora não gere nenhum prejuízo à arena, exigem respeito as vítimas. Evidentemente, há inúmeras outras possibilidades, cabendo, como dito, ao órgão que organiza a competição.

No entanto, ressalta-se que são exceções. Faz-se necessário a realização tão logo, devidos a vários fatores, como, mas não apenas:

- (i) *Viagem*: Exceto no caso da partida suspensa ter como disputantes clubes da mesma cidade, a não realização da partida por motivos não relevantes, culmina na inutilidade da viagem ao clube visitante. Por certo, a partida terá que ocorrer, o que faz com que se gaste mais para o mesmo objetivo. Ainda, tratando-se do nosso país, notoriamente de dimensões continentais, duas viagens podem ser extremamente desgastantes.
- (ii) *Equilíbrio das competições*: Dá-se aqui ênfase ao campeonato eliminatório, popularmente conhecido como “mata-mata”, em que os clubes fazem partidas de até dois jogos em cada fase para obterem a classificação. A suspensão desses jogos por períodos extensões tem como consequência lógica a paralisação do campeonato, uma vez que o clube só poderá disputar com o adversário depois que este for definido. Não há jogos pré-estabelecidos, os dependem dos resultados de cada confronto. Ainda, há previsão no RGC da CBF de que um clube, em regra, não poderá atuar antes de completadas 60 (sessenta horas) da realização da partida anterior, o que certamente atrasará ainda mais a competição.
- (iii) *Término do contrato do atleta*: O atraso na realização da partida suspensa, conforme item anterior, tem o perigo de culminar com o fim do contrato dos atletas. Assim, caso o clube não consiga a renovação, está fadado atuar com o time enfraquecido, o que pode gerar a perda de um campeonato ou um rebaixamento. Como exemplo, o já citado caso de suspensão da partida final entre Vasco da Gama e São Caetano, fez com que os clubes a disputassem somente no ano seguinte, sem alguns de seus jogadores que estavam registrado no jogo suspenso, mas que saíram dos clubes posteriormente.

Portanto, a fim de que não se gerem maiores prejuízos, a regra é - e deve continuar sendo - a realização das partidas suspensas ou não iniciadas já no dia subsequente, às 15 horas.

Pois bem, enfim adentra-se na maior discussão deste trabalho, objeto de muita pesquisa e mais distintas conclusões.

O torcedor, que cumpriu seu papel de forma atuante, vê-se prejudicado e sem saber como agir diante da suspensão ou adiamento da partida. Como será tratado o torcedor que estava presente na partida suspensa ou não iniciada com relação ao ingresso? Quais são as obrigações do clube para com este torcedor? Até quando o ingresso terá validade? Será o mesmo local da partida suspensa? Como ressarcir os prejuízos causados a esse torcedor?

4. A ENTRADA DOS TORCEDORES NAS PARTIDAS INCONCLUSAS

Em princípio, a resposta para todos os questionamentos seria simples. O parágrafo segundo do próprio artigo 22 do Regulamento Geral das Competições da CBF prevê que *“quando ocorrer complementação de partida, o torcedor terá acesso ao estádio desde que apresente o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa”*.

Em tese não haveria nenhuma complexidade: os torcedores que guardaram seus comprovantes entram e os que não tiveram a mesma ideia, não ingressarão. Mas o Direito não é feito só de normas, caso contrário não precisaríamos de seus operadores. É preciso ir além.

Primeiramente, o costume: o torcedor de futebol não é acostumado a guardar seu ingresso. Aliás, é extremamente comum o descarte deste após a passagem pela catraca. Incrivelmente, supõe-se ser mais comum a posse por questões de recordação e coleção do que propriamente por se vislumbrar a hipótese de necessidade futura. E as entidades de administração e prática desportiva têm sua parcela de culpa, pois não educam o torcedor a fazê-lo.

Ainda, quanto ao costume, por diversas vezes partidas suspensas tiveram seu complemento sem muita exigência de comprovante, mas geralmente são partidas sem expectativa de público alto. A preocupação se dá justamente com partidas finais ou de públicos grandes, pois são jogos que o torcedor faz questão de comparecer. A presente pesquisa visa atingir sobretudo essas partidas, quando por certo serão criadas inúmeras complicações.

E, com relação à suspensão de partidas finais, tem-se na história recente do futebol apenas um exemplo: novamente, a trágica final da Copa João Havelange em 2000, entre C.R. Vasco da Gama e A.D. São Caetano, que será novamente tubo de ensaio para esta pesquisa.

Após a suspensão da partida pelos fatos já narrados anteriormente, O Clube dos 13 - entidade que organizou a competição à época - decidiu que não haveria venda de ingressos para a partida a ser realizada, estipulando o limite de 60.000 (sessenta mil) torcedores no estádio. Pois bem, ressaltou ainda que teriam preferência na entrada aqueles torcedores que apresentasse o comprovante do ingresso da partida suspensa.

Assim, mais da metade dos torcedores estiveram presentes sem a necessidade de comprovação, cabendo apenas a “prioridade” àqueles que guardaram seus comprovantes. Conclui-se que, até na situação mais extrema – final da maior competição de futebol do país – o torcedor que não guardou o comprovante do ingresso, ingressou no estádio. Isso, sem dúvida, não pode ser ignorado.

Pois bem, a situação que aqui se vislumbra é o problema que certamente será encontrado em hipótese parecida da narrada, com uma – sensível – diferença: o futebol e seu conceito de segurança, inclusive refletidos nas novas legislações esportivas, mudaram.

É necessário debater qual será a situação do torcedor que esteve presente no estádio e não teve o cuidado de guardar ou simplesmente perdeu seu comprovante do ingresso.

Em tese, seria muito simples, mas não esqueçamos de um detalhe: é futebol. Aqui, pede-se licença para a demonstração de uma paixão. Não se trata de qualquer evento. O futebol talvez seja o assunto possivelmente mais durante todo o ano. Enquanto fatos cotidianos surgem, ganham repercussão muito grande, mas depois desaparecem, o futebol mantém-se sempre como assunto.

O torcedor é capaz de viajar milhares de quilômetros para acompanhar uma partida. E de ônibus. O futebol mexe com o dia-a-dia de grande parte da população. É o único evento no Brasil, excetuando as comemorações de fim de ano – que tem o poder de paralisar tudo para unir as pessoas, como acontece a cada quatro anos, com a Copa do Mundo.

É preciso concordar com Arrigo Sachi, técnico da seleção italiana na Copa de 1994, quando desabafou que *“o futebol é a coisa mais importante dentre as coisas menos importantes das nossas vidas”*.

Bill Shankly, um dos principais treinadores da história do futebol inglês e grande apaixonado por futebol, teria dito em uma das suas inúmeras frases que o *“futebol não é uma questão de vida ou morte. É muito mais importante que isso...”*

Seja qual profissão se tenha ou de que maneira se vive, em algum momento da vida o cidadão brasileiro viveu esporte e o futebol. Todavia, para aquele que vive intensamente, as coisas são muito além do que simples experiência, trata-se de verdadeira identificação e preenchimento assistir seu time no estádio, sobretudo em partidas decisivas.

É a partir desse raciocínio que o cidadão, muito mais pelo lado “torcedor” do que consumidor, vai requerer a sua entrada mesmo sem o comprovante na partida adiada ou suspensa e, como o clube naturalmente há de negar, a questão será judicializada.

5. O LITÍGIO

5.1. A visão do torcedor-consumidor

Trabalharemos aqui com duas situações. Inicialmente, quando o torcedor-consumidor não deseja ou não pode comparecer à realização da partida não iniciada ou suspensa até os 30 (trinta) minutos do segundo tempo.

Neste caso, exigirá uma menor complexidade. O clube de ofício pode proceder com a devolução do valor pago pelo torcedor. Mas caso não o faça, caberia ao torcedor o recorrer ao Poder Judiciário. Isto porque, a hipótese de suspensão (adiamento) da partida de futebol é análoga às consequências de adiamento ou cancelamentos de *shows* e eventos de lazer.

Quanto a este caso, os organizadores de tais eventos devem ressarcir o consumidor, uma vez que o ingresso equivale a um contrato de prestação de serviço. Sendo assim, a relação dos litigantes se baseará pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal relação se faz coerente por tudo aquilo que já foi exposto quanto ao Estatuto do Torcedor e o reconhecimento da natureza consumerista.

“Quando o show, o espetáculo ou o jogo para o qual se compra o ingresso for cancelado, sua data de realização alterada ou sua lotação estiver esgotada, tem-se o direito à devolução do valor pago. O mesmo ocorre em caso de qualquer alteração na programação previamente anunciada.

O amparo legal está no art. 35, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a rescisão do contrato, com direito a restituição de quantia paga, se o fornecedor de serviços recusar o cumprimento a oferta, apresentação ou publicidade.

Quando o fornecedor não tiver condições de cumprir o que prometeu, ou seja, a realização do evento contrato, além da devolução do valor pago, pode ainda pedir indenização pelos eventuais danos sofridos em decorrência da quebra da confiança.

Cabe ressaltar ainda a teoria do risco empresarial, que ocorre quando que aquele que retira proveito econômico de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, deve arcar com os prejuízos que venha a ocasionar. Assim, configurada a falha na prestação de serviços, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, na forma do art. 7, parágrafo único c/c art. 14, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que no caso de

cancelamento do evento ou qualquer outro problema a todos resulta a devolução do valor pago pelo ingresso e o dever de indenizar”.¹⁹

Quanto à entidade de prática desportiva, está claramente preenchida os requisitos, caso seja responsável pelas hipóteses supracitadas. A dúvida aparece se a entidade de administração – CBF – responderá solidariamente.

Além da situação acima, passa-se a analisar a situação do torcedor que compareceu ao palco da partida suspensa ou não iniciada, mas que não possua do ingresso.

Com a justa recusa das entidades de práticas desportivas de fornecer os ingressos sem a comprovação de aquisição anterior, do que deve ocorrer então? O torcedor, sentindo-se lesado seguramente tentará o seu direito de ir ao estádio assistir à partida inconclusa.

E não será tão simples. Como já visto, a partida a ser concluída, em regra, será realizada no dia seguinte à suspensa ou não iniciada, o que significará a necessidade de julgamento urgente.

Sendo assim, não terá alternativa ao torcedor, senão à rápida apreciação do Poder Judiciário. Não se vislumbra outra medida, senão a tutela provisória, suscitada pela tutela de urgência. Quanto a essa inovação, traz-se a discussão o brilhante esclarecimento:

“A principal diferença entre as tutelas provisórias de urgência e da evidência está na existência ou não de risco de dano irreparável, de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, respectivamente. Em outras palavras, quando o inimigo da parte for o tempo e houver probabilidade da existência do seu direito, ela pode beneficiar-se da tutela provisória de urgência. Por outro lado, quando o direito da parte for provável porque previsto numa das hipóteses do art. 311, independentemente de risco de dano, o juiz pode conceder a tutela da evidência. Em suma: Quando o direito da parte for provável e existir risco de dano ao seu direito ou ao resultado útil do processo, há hipótese de pedido de tutela de urgência; quando o direito da parte é provável e, sem risco de dano, o que ela quer é gozar de imediato do seu direito, temos a possibilidade de tutela da evidência.

As tutelas de urgência, por sua vez, podem ser cautelares e antecipadas e, se a sua semelhança está na exigência de *periculum in mora* para sua concessão, a diferença está no seu conteúdo.

¹⁹ VIOLA, C. - Os Direitos dos consumidores em grandes eventos de entretenimento (2013) , P 30. Disponível em < <http://pt.slideshare.net/carlaviola/os-direitos-dos-consumidores-em-grandes-eventos-de-entretenimento-v-06-11> >. Acesso em 06.11.2016.

As tutelas cautelares têm conteúdo assecuratório (ou protetivo, ou ainda, não-satisfativo) e prestam-se a pleitear uma providência diversa do pedido final, mas que o protege contra o risco de perecimento. (...)

As tutelas antecipadas, ao contrário, têm caráter satisfativo, entregando de imediato a mesma providência pleiteada ao final do processo, podendo ser total, quando todos os pedidos finais também foram pleiteados antecipadamente ou parcial quando somente um ou alguns dos pedidos finais foram buscados antecipadamente”.²⁰

Dessa forma, fica claro que a medida a ser utilizada deve conter pedido de tutela de urgência, uma vez que a o indeferimento seguramente fará com que o torcedor não consiga reverter à situação – por ausência de tempo hábil - e comparecer à partida, uma vez que deverá ocorrer, em regra, no dia subsequente às 15 horas. Além disso, a tutela de urgência deve ter modalidade antecipada, visto que o ingresso é a finalidade pleiteada.

Para tais pedidos, levando em consideração que o torcedor-consumidor não poderá apresentar a prova que por certo seria irrefutável – comprovante do ingresso válido – terá que ter que apresentar argumentos quase que irrefutáveis para convencer o Magistrado a deferir liminarmente ou mover o Judiciário a ponto de se ouvir o clube mandante antes da realização da partida.

Sendo assim, passa-se a analisar possíveis situações:

- (i) *Prova:* a) Seria razoável que apenas o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa tem condão de provar a entrada do torcedor do estádio? Qual seria o posicionamento no caso de o torcedor juntar uma fotografia sua supostamente dentro do estádio? Com a evolução dos celulares, seria suficiente demonstrar que a foto se referia à partida em comento? Ainda, com a nova realidade das redes sociais, caso o torcedor tenha publicado a referida foto, de onde possivelmente poderia se extrair sua localização, seria o juízo convencido? Quanto a isso, fundamental expor a declaração do Desembargador João Batista Amorim Vilhena Nunes²¹

²⁰ CHINI, Alexandre e FLEXA, Alexandre - A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos Juizados Especiais cíveis estaduais (2016) . P 1-2. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/315755164/ESTUDO-tutela-urgencia-carater-antecedente-sistema-dos-Juizados-Especiais-civeis-estaduais-pdf> . Acesso 22.11.2016

²¹ Redes sociais viram meio de prova no Judiciário. Reportagem publicada em 08.01.2015. Disponível em <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=18355> Acesso em 01.11.2016.

“Para o juiz substituto em 2º grau na 24ª Câmara do TJ-SP, João Batista Amorim Vilhena Nunes, o processo e os julgadores adaptam-se às novas formas de prova. "Havendo mais essa maneira de se fazer prova, ela não pode ser dispensada", diz. O magistrado afirma que quando o artigo 396 do Código de Processo Civil (CPC) fala genericamente de documentos, deixa aberto para incluir os obtidos por meio eletrônico. O dispositivo prevê que "compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

O juiz explica que é comum até a certificação da prova obtida em meio eletrônico, transformando-a em documento impresso. "Algumas pessoas vão ao cartório e pedem para o tabelião entrar no site e atestar por certidão o conteúdo acessado. Nesse caso, você transforma o digital em prova convencional”.

Recentemente, antes do início da partida entre S.C. Corinthians Paulista e C.R. do Flamengo no estádio do Maracanã, torcedores do time paulista entraram em confronto com policiais militares nas arquibancadas. Após a partida e horas de espera para identificação, em que os torcedores ficaram esperando dentro do estádio, 31 (trinta e um) deles foram presos.

Houve enorme exagero da Polícia Militar que, além dos envolvidos, levou à delegacia diversos torcedores que não participaram do conflito. Um deles sequer tinha adentrado o estádio no momento da briga. Com razão, desesperou-se. A prova que tinha era uma foto em que comprovava o horário que foi tirada conforme reportagem:

“Amigos do corretor A.L.S.T, um dos 31 corintianos presos no último domingo por conta de um confronto com flamenguistas e policiais militares no Maracanã, alegam que ele estava fora do estádio quando a confusão aconteceu, minutos antes da partida pela 32ª rodada do Brasileiro.

O primeiro registro do confronto é das 16h26 e ele teria durado cerca de cinco minutos. O fotógrafo Bruno Teixeira, que estava com Tavares no Maracanã, afirma que eles só entraram no setor destinado aos paulistas por volta das 16h40. Do grupo de seis amigos, só Tavares foi preso.

Uma foto, tirada às 16h29, na rampa da UERJ, momentos antes de passarem pelas catracas, é utilizada como prova da defesa do corintiano, que está preso preventivamente no presídio de Bangu. Tavares não aparece na imagem, mas nela é possível ver dois dos amigos que o acompanhavam.

No registro, o horário aparece como 15h29 – segundo Teixeira, o equipamento não estava atualizado com o horário de verão.

Todos eles aparecem em outra fotografia, tirada um pouco antes, às 16h16, na saída da estação Maracanã do metrô. A câmera utilizada nesta foto já estava ajustada para o horário de verão.”²²

²² Matéria publicada em 25.10.2016. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2016/10/estavamos-fora-do-estadio-diz-amigo-de-corintiano-presno-no-rio.html>> Acesso em 02.12.2016.

Pois bem, após a audiência de custódia e até a desproporcional (!) conversão da prisão flagrante em preventiva de todos os torcedores, diversos foram liberados.

A prova de foto do torcedor teve fundamental relevância para sua soltura.

Ora, se a simples marcação de horário em um celular tem a possibilidade de contribuir com a liberdade do indivíduo, por que não usá-la para situações de menor gravidade?

O Direito é mutável e tem como dever se atualizar com as evoluções sociais e tecnológicas, sob pena de faltar razoabilidade nas suas decisões. Hoje, é inegável a interferência das redes sociais. Inúmeros contatos são feitos sem sequer conhecer o outro indivíduo. Relações de consumo e contratos são firmados todos os dias, apenas com um diálogo de um aplicativo no celular ou sítios na internet.

Sendo assim, é possível a utilização desse tipo de prova. Reitera-se, como o tempo para o deferimento da liminar é muito curto, provas objetivas deverão mexer com a decisão do Magistrado, enquanto provas baseadas em testemunhas, por exemplo tendem a não prosperar, pelo espaço temporal não permitir a comprovação.

Ainda, mais do que qualquer outra época, os ingressos para partida de futebol estão sendo comercializados por meio de cartão de crédito e venda *online*. Pode ser uma outra possibilidade e comprovação junto ao juízo. A necessidade de comprovante “original” pode ser flexibilizado. As relações de consumo, como dito, evoluem.

- (ii) *A força legal do Regulamento*: além da discussão acerca das provas, é possível o levantamento da questão quanto à hierarquia da norma do parágrafo segundo do art. 19 do RGC. Tal previsão pode ser afastada. Primeiro, porque se trata de norma infralegal e, sobretudo, atinge pessoas distintas das que se objetivou. O RGC foi criado para ter efeitos entre as entidades e os clubes filiados. Aliás, a própria definição do art. 3º torna isso

claro. Apesar de já replicado em momento anterior, pede-se licença para trazê-lo novamente:

“Art. 3º - As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar voluntariamente de competições, aceitam e se submetem a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à CBF para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir”.

Logo, poderá ser suscitado que o Regulamento indica que o clube aceita e deverá se submeter às normas ali presentes. A previsão que condiciona à entrada do torcedor a apresentação ao comprovante original do ingresso usado na partida inconclusa tem efeito extra partes, uma vez que influencia diretamente no consumidor. Em que pese ser um evento privado, não se pode ignorar leis e princípios.

Dessa forma, em uma visão mais independente, cabe interpretação ao entendimento que o Regulamento fora anuído pelos clubes perante a CBF, sendo o torcedor-consumidor um terceiro, alheio ao que estabeleceram entre as entidades.

Sendo assim, necessário debater tais questões, uma vez que com a alteração da Lei Pelé em 2010, o torcedor ganhou ainda mais força. A missão seu patrono em uma possível causa judicial e sumarássima é convencer o juiz que seu representado lá esteve, seja de que maneira for. A prova exigida no Regulamento não é incontestável, podendo ser debatida.

5.2 O posicionamento das entidades de práticas desportivas

A exemplo da partida adiada ou interrompida, a entidade de prática desportiva tem a responsabilidade de organizar novamente o mesmo espetáculo. Todavia, terá uma agravante: terá que fazê-lo em pouquíssimo tempo, em regra em algumas horas – relembra-se que uma partida inconclusa será disputada no dia seguinte às 15 horas.

Assim, cabe a ela mover todo o aparato de segurança, logística, contratação de serviços e a conferência e adaptação das catracas para o aceite do ingresso ou orientação aos funcionários quanto à comprovação do ingresso anterior.

Sendo assim, apenas por este motivo será muito mais lenta a entrada do torcedor no estádio, não podendo o clube se dar ao luxo de admitir prova diferente do comprovante de ingresso válido, conforme RGC.

Pois bem, com o provável ingresso do torcedor no Poder Judiciário, requerendo a aceitação de outros tipos de provas para a entrada na partida a ser iniciada ou concluída, cabe ao clube ter sua defesa discutida.

Começa-se a debater o ponto de vista das entidades de práticas desportivas.

- (i) *Provas*: O ingresso de uma partida de futebol é algo muito importante. Por conta disso, inclusive, o Estatuto do Torcedor criou uma série de exigências ao clube mandante quanto no que se refere a emissão e venda de ingressos. Entre as obrigações, o clube tem o dever a) colocar o ingresso a venda até setenta duas horas antes da partida; b) realizar a venda por sistema que assegure agilidade; c) fornecer o comprovante de pagamento do ingresso ao torcedor e em hipótese alguma exigi-lo de volta; d) quando as competições forem de 1ª ou 2ª divisão, tanto em nível regional quanto nacional, deve o clube mandante organizar a venda em cinco distritos diferentes da cidade, além de submeter a emissão de ingresso a sistema eletrônico. Assim, tendo clube realizado todas as exigências, garantido conforto ao torcedor, não é cabível que a prova a ser exigida seja o comprovante. Além disso, como se trata de um evento de natureza privada, cabe ao clube seguir orientação da EAD, sob pena de sancionado inclusive desportivamente.
- (ii) *Caso fortuito*. A organização de uma partida é um evento. O ingresso, naturalmente, é seu contrato. Por certo, eventos e contratos são acordados a partir de uma situação de equilíbrio. No entanto, tal equilíbrio pode ser extremamente alterado em hipóteses de caso fortuito. Analisa-se duas situações: caso a partida seja suspensa por falta de luz por falta de estrutura do estádio, é culpável. Caso seja suspensa por fatos naturais, como chuvas de proporções de temporais é necessário analisar. Pode o clube argumentar a desnecessidade de ressarcir o torcedor, sob o argumento de que não precisa-lo cumprir?

Os clubes gastam muito com a organização de uma partida. Quando tais casos fortuitos ocorrem perto da partida em discussão, de modo que a venda dos ingressos fica comprometida, perde o clube duas vezes: primeiro por ter que gastar mais dinheiro para a organização de nova partida e, não menos importante, arrecada muito menos. Nesses caso – e tão somente, interessa-se discutir uma possível inexecução. E para isso, traz-se à baila o entendimento da doutrina:

“A inexecução do contrato pode resultar de um ato ou omissão do contratado, agindo a parte com negligência, imprudência e imperícia, ou seja, uma inadimplência contratual com culpa do agente contratado. Como podem ter ocorrido causas justificadoras, ou seja, sem que o contratante desse causa ao descumprimento das cláusulas contratuais, agindo assim sem culpa, podendo ele se libertar de qualquer responsabilidade assumida, pois o comportamento é alheio à vontade da parte.

Portanto segue a explicação de algumas causas de inexecução do contrato, como a teoria da imprevisão, força maior, caso fortuito e o fato do príncipe.

(...)

Na Inexecução do contrato por força maior (evento humano imprevisível e inevitável, como a greve e a grave perturbação da ordem) qualificada pelo caráter impeditivo absoluto para o cumprimento das obrigações contratadas; há de se observar que a força maior pode advir a qualquer momento em uma relação jurídica seja ela por greve de trabalhadores, manifestações que empecem a execução do contrato objetivando o cumprimento. No entanto para que a parte prejudicada por este motivo não seja responsabilizada pelo descumprimento do contrato deve provar a sua desvinculação do ocorrido, que impossibilitou o cumprimento do feito.

Na inexecução por caso fortuito, em que um evento da natureza imprevisível e inevitável, como o tufão, a inundação e o terremoto, o agravante do evento que constitui o caso fortuito é impossibilidade total criada pelo fato da natureza que exime o contratado de cumprir suas obrigações caracterizadas pela sua imprevisibilidade, aliada a inevitabilidade de seus efeitos. Um fato interessante é que se o contratante já em mora quando sobrevier o evento não se exime da responsabilidade para com a outra parte, salvo se provar que o dano ocorreria mesmo que estivesse com suas obrigações em dia.”²³

²³ LEWANDOVSKI, Tatiane (2006) Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=558&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em 01.12.2016.

- (iii) *Foro competente*: Com a evolução do Direito dentro do desporto, cada vez mais autônomos são os julgamentos. E, dentro dessa perspectiva, necessário entender se caberia uma intervenção da Justiça Desportiva. Se a decisão viesse deste tribunal, o clube teria que acatá-la? Qual a relevância de uma decisão da JD na matéria de ingressos, caso suscitada na Justiça Comum.

Evidentemente, não só são estes argumentos, mas precisa-se partir de um ponto. Com relação a autonomia da Justiça Desportiva, merece maior explanação.

5.2.1 A autonomia da Justiça Desportiva

Como houve menção a este assunto, pede-se licença para breve explanação sobre o tema. Em que pese não ser diretamente ligado aos conflitos aqui expostos, todo amante de Direito Desportivo deve se posicionar sobre o tema,

Apesar de se fazer presente timidamente em outras constituições, foi a Carta Magna de 1988 que trouxe o desporto ao patamar que lhe era devido, através do Art. 217. Este mesmo dispositivo em seu §1º concede autonomia excepcional no que se refere à organização Jurídica:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

No atual sistema jurídico brasileiro não há “jurisdição condicionada”, conforme verifica-se no artigo 5º, XXXV. Deve-se lembrar que na repugnante presença da Ditadura Civil-Militar brasileira, havia a expressa autorização para que a lei infraconstitucional exigisse o prévio esgotamento da via administrativa.

Exemplo disso era o art. 153, §4º, da Constituição outorgada de 1967. A única exceção sobrevivente à constituição cidadã é a já citada anteriormente, a Justiça Desportiva.

Quanto à referida previsão, Martinho Neves Miranda corrobora que “*essa determinação constitucional constitui-se em hipótese única no texto maior a impedir o imediato acesso ao Poder Judiciário, obrigando os interessados a discutir inicialmente os seus conflitos.*”²⁴

Apesar da polêmica da atribuição de jurisdição própria, muito pressionada pelas entidades desportivas aos parlamentares na elaboração da Constituição, a especificidade mundo do desporto não seria tão bem alcançada pelos magistrados, além de gerar imensurável insegurança às competições. Álvaro de Melo Filho, seguramente um dos maiores ícones do Direito Desportiva já argumentava desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que:

“(…) a simples obtenção de medida liminar tem efeitos fulminantes, imediatos e radicais, resultando na alteração de tabelas, na suspensão de partidas e campeonatos, na inclusão de atletas sem condições de jogo, gerando transtornos e prejuízos irreparáveis às competições e à própria disciplina desportiva. E os impetrantes acobertados com a concessão da liminar atingem, de logo, seus objetivos, quer frustrando a realização de competições, quer impondo a participação de atleta e equipes impedidas pela legislação desportiva.”²⁵

Portanto, é mister – e manifesta - a autonomia da Justiça Desportiva. Quiçá não seríamos hoje o epicentro dos eventos desportivos não fosse à autonomia da Justiça “específica”, ou melhor, a não intervenção prévia do Poder Judiciário estatal.

A discussão quanto ao acesso ao Poder Judiciário após ultrapassados o prazo e instância é enorme, adianta-se aqui que a CBF fez incluir em seu Regulamento cláusula compromissória, valendo arbitragem como meio de resolução de litígios:

“Art. 99 - A participação dos clubes em quaisquer das competições coordenadas pela CBF implica sua expressa concordância ou automática

²⁴ MIRANDA, MARTINHO NEVES (2007). O Direito no Desporto

²⁵ MELO FILHO, ALVARO (1988) Ação processual desportiva na nova Constituição.

convenção de utilização da arbitragem, valendo como cláusula compromissória ou compromisso arbitral com lastro no disposto na Lei nº 9.307 2338 de setembro de 1996”.

Não é por acaso que tal previsão seja exigência da FIFA federação internacional da modalidade em seu Estatuto²⁶. Tal ausência seguramente faz com que as suas entidades filiadas percam sua representatividade, conforme se demonstra:

“Art. 68.2 - O recurso aos tribunais comuns de direito é proibido, a menos que expressamente previsto nos regulamentos da FIFA. O recurso aos tribunais comuns de direito para todos os tipos de medidas provisórias também é proibido

Art. 68.3 - As associações devem inserir uma cláusula nos seus estatutos ou regulamentos, estipulando ser proibido levar litígios aos tribunais comuns de direito que afetem Ligas, membros de ligas, clubes, membros de clubes, atletas, funcionários ou outra associação, a menos que haja previsão de recurso a tribunais comuns nos regulamentos da FIFA ou em específicas disposições legais vinculantes. Em vez de recorrer aos tribunais ordinários, deve fazer uso da arbitragem. Os litígios devem submeter-se a um tribunal arbitral devidamente constituído e reconhecido pelas normas da Associação ou Confederação ou da CAS”.

²⁶ Estatuto da FIFA. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>> Acesso em 02.12.2016

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no estudo, algumas conclusões podem ser realizadas.

Primeiramente, é perceptível que o Sistema Desportivo organizado possui uma vasta gama de regulamentos e estatutos emanados das entidades desportivas. Tal arcabouço jurídico, também conhecido pelo termo *Lex Sportiva*, é o responsável por construir um complexo entrelaçamento de sujeitos que dá razão a existência do referido sistema.

A *Lex Sportiva* é, portanto, a base principal do sistema associativo global.

A esta se soma a legislação pátria de cada país, no caso a brasileira, para delimitar as relações que estas entidades irão desenvolver com o Poder Público e apresentar diversos dispositivos capazes de tutelar as relações existentes entre as mesmas e os torcedores, entendidos de forma ampla.

A partir desta análise conjunta, podemos enxergar diversas possibilidades jurídicas que permitem, de forma legal e prevista, que uma partida não chegue ao seu fim, são elas: o adiamento, a suspensão ou a interrupção.

Para cada ação externa existe uma resposta jurídica adequada e, no caso, ao longo do texto foram analisados os contornos jurídicos destas três previsões.

Importante que se destaque, é perceptível a mudança de paradigma, tendo em vista que inicialmente as competições esportivas eram realizadas levando-se em conta meramente os anseios e repercussões referentes às entidades desportivas, enquanto atualmente o torcedor é levado em consideração, é visto enquanto um sujeito de direitos, um consumidor que deve ter respeitado o seu bem-estar e segurança.

Ao longo do texto verificou-se, então, de que formas este torcedor, contemporaneamente também visto como consumidor, pode ter acesso a resolução de suas demandas. Ou seja, quais os meios legais que lhe permitem acesso às mais variadas instituições capazes de resolver os litígios formados.

Então, foi desenvolvido raciocínio capaz de mostrar através de quais instrumentos o torcedor poderá comprovar seu direito junto às instituições desportivas,

qualquer que seja ele, inclusive o mero direito de reingresso no local designado para a nova partida.

De igual forma necessário, procurou se expor a maneira como o clube enxerga e é tratado. Não bastas ser apenas o organizador da partida, deve obediência as leis e à entidade de administração desportiva.

O futebol não pode ser visto meramente como um negócio, contudo, também não pode ser ignorado seu empresarial, sobretudo por imposição legal. O seu consumidor, diferenciado, movido por paixão e emoção merece o maior respaldo possível e paulatinamente parece que está sendo possível alcançar um patamar da segurança que lhe é devido.

Contudo, os clubes devem ser escutados também, reconhecendo que suas capacidades financeiras e investimentos não são uniformes. Há clubes que cumprem ou esforçam-se para a adequação do torcedor.

Contudo, é muito difícil que se desenvolva tal proteção automaticamente. Eventualmente, como por demais debatido, será necessário o recurso ao Poder Judiciário.

O Direito não é uma ciência certa. Soma-se isso ao futebol e todas as suas peculiaridades. O resultado é a maior gama de discussões possíveis. O Direito Desportivo não é mais uma matéria “embrionária”. Bem-vindos ao novo ramo independente...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil

BRASIL, Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

GOMES, Luiz Flavio. Estatuto do Torcedor Comentado /– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FACHADA, Rafael T. *O Direito Desportivo enquanto disciplina autônoma*. Setembro de 2016. 132 fls. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. p. 63-64

GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. 1 Ed – 3 impressão. São Paulo: Contexto, 2014.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. *O descobrimento do futebol: modernismo, regionalismo e paixão esportiva em José Lins do Rego*. Junho de 2003. 218 fls. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de História.

KASZNAR, Istvan Karoly; GRAÇA Fº, Ary S. *A indústria do Esporte no Brasil: Economia, PIB e Evolução Dinâmica*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012.

LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952. p. 278.

MACHADO, Rubens Approbato et alii (coordenação) – Curso de Direito Desportivo Sistemico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, ALVARO, Ação processual desportiva na nova Constituição. São Paulo: Revista Forense, 1988.

MIRANDA, MARTINHO NEVES (2007). O Direito no Desporto.

SILVA, Márcia Santos da. Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil /- Curitiba: Juruá, 2012

VIOLA, C. - Os Direitos dos consumidores em grandes eventos de entretenimento, 2012